



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Ex. a Ministra da Justiça
Dr.ª Ana Correia Lopes
Gabinete da Ministra da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa

V/ Referência:
Pº 2997/2013

V/ Data:
30-09-2014

N/ Referência:
GAVPM/Pasta1.1/Pareceres

Ofício n.º
7421

Data:
13-10-2014

ASSUNTO: **Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico da emissão e da transmissão, pelas autoridades judiciárias portuguesas, visando facilitar a reinserção social da pessoa condenada**

Exma. Senhora Chefe do Gabinete

Dr.ª Ana Correia Lopes

Tenho a honra de remeter a V. Ex. o parecer elaborado pelo Exmo. Senhor Adjunto do Gabinete, Juiz de Direito, Dr. Carlos Castelo Branco, relativo à Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico da emissão e da transmissão, pelas autoridades judiciárias portuguesas, visando facilitar a reinserção social da pessoa condenada.

Com os melhores cumprimentos, *A. Pedrosa*

A Chefe do Gabinete do Vice-Presidente do CSM.

Albertina Pedrosa

(Juíza de Direito)





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Receita dos honorários
do CSM e, sendo devido
proposto esse 4º honor,
emite a seguinte solic.
leste.

6. 8/10/2014
[Signature]

PARECER

Assunto: Projeto de Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico da emissão e da transmissão, pelas autoridades judiciárias portuguesas, visando facilitar a reinserção social da pessoa condenada - Revisão da Lei de Identificação Criminal

1. Objecto

Pela Exma. Senhora Chefe de Gabinete da Ministra da Justiça foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, em 30 de setembro de 2014, projecto de proposta de lei que estabelece o regime jurídico da emissão e da transmissão, pelas autoridades judiciárias portuguesas, visando facilitar a reinserção social da pessoa condenada, revendo a Lei de Identificação Criminal.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Na sequência de despacho nesse sentido, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre esta matéria, por comunicação eletrónica rececionada pelo signatário em 30 de setembro de 2014.

2. Enquadramento. A Lei n.º 57/98, de 18 de agosto e o D.L. n.º 381/98, de 27 de novembro.

O presente projeto de proposta de lei procede à revisão do regime jurídico da identificação criminal (Lei n.º 57/98, de 18 de agosto) e transpõe, para a ordem jurídica interna, a Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros da União Europeia.

Em Portugal, a identificação civil e criminal é um instituto com larga tradição¹, cuja origem mais recente se divisa no Regulamento Provisório da Polícia das Cadeias de 1843² e que sofreu, desde então, assinalável evolução, não só em termos legislativos³, mas nas próprias técnicas e meios utilizados, na decorrência da própria evolução social.

¹ Como refere José Carlos Honório Pereira David de Oliveira; *A identificação criminal do arguido – Tensão dialética entre Praxis e Lei*; Verbo Jurídico, Dez. 2013, p. 23, cujo texto se encontra disponível em http://www.verbojuridico.com/ficheiros/teses/penal/josecarlosoliveira_identificacaocriminalarguido.pdf, as primeiras referências a um registo criminal em Portugal remontam quase à fundação da nacionalidade: «Foi no séc. XIII que em Portugal se esboçou um registo criminal, o «Livro dos Culpados», no reinado de D. Dinis, embora os primeiros resquícios de registo criminal tenham surgido em 1511, quando os tribunais começam a elaborar uma folha por cada processo apresentado, a qual era, depois, remetida ao corregedor».

² Preservando o registo de sinais, marcas, altura, feições do rosto, cor dos olhos, barba e cabelo, deformidades, vestuário e alcunhas dos criminosos.

³ Cfr., entre outros diplomas legais, o Decreto de 24 de agosto de 1863, impondo a obrigatoriedade de colheita dos sinais físicos dos condenados e o uso da fotografia; o Decreto de 7 de novembro de 1872, criando um sistema de registo criminal, com organização dos boletins individuais de onde constavam informações de carácter biográfico e sinais característicos; o Decreto de 17 de agosto de 1899, instituindo a criação de postos antropométricos; o Regulamento das Cadeias Cíveis de 21 de Setembro de 1901, regulamentando a instalação dos postos antropométricos e estabelecendo procedimentos de identificação criminal, como as fotos do preso (de perfil e de frente), as suas indicações pessoais, a assinatura, impressões dos dedos e medição dos elementos anatómicos indicados por Bertillon; a Portaria de 5 de julho de 1904, distinguindo a identificação de presos do sexo feminino menores de 25 anos, cuja identificação criminal era apenas efectuada pela impressão digital; o Regulamento dos Postos Antropométricos de 26 de janeiro de 1906; o Decreto n.º 4837, de 20 de setembro de 1918, instituindo um meio de prova civil da identidade – o bilhete de identidade – para todos os cidadãos; o Decreto 26643, de 28 de maio de 1936, reorganizando os serviços prisionais e de identificação dos delinquentes; o Decreto n.º 63/76, de 24 de janeiro, definindo a estrutura do Centro de Identificação Civil e Criminal e o seu Regulamento; o D.L. n.º 39/83, de 25 de janeiro, que veio estabelecer o regime a que deve obedecer o registo criminal e as condições de acesso à informação criminal; a Lei n.º 12/91, de 21 de maio, lei da identificação civil e criminal; o D.L. n.º 148/93, de 3 de maio,





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

«Em 1998, com a Lei n.º 57/98⁴ (...) e, em 1999, com a aludida Lei n.º 33/99, o legislador optou por uma autonomização, ficando a identificação criminal remetida ao primeiro dos diplomas e a identificação civil e emissão do bilhete de identidade de cidadão nacional ao segundo»⁵.

A identificação criminal «serve essencialmente a prática registral, ou seja, a «publicidade vinculada» de decisões e factos jurídico-penais personalizados, cuja finalidade é a prossecução do interesse público (...)»⁶.

Na lei em vigor – Lei n.º 57/98 – considera-se que o objectivo da identificação criminal é a recolha, tratamento e conservação de extratos de decisões e de comunicações de factos provenientes de tribunais portugueses e estrangeiros, relativamente a portugueses e estrangeiros em Portugal neles julgados, bem como pessoas coletivas ou entidades equiparadas com sede em território nacional, com o fim de conhecer os seus antecedentes criminais⁷.

Como refere Figueiredo Dias⁸, *«seja qual for a natureza que, em definitivo, se atribua ao registo criminal, este serve (...) a identificação e o conhecimento, através da elaboração dos cadastros respectivos, das decisões que tenham aplicado uma reacção criminal a um certo agente. É que as condenações anteriores produzem, por si mesmas, uma pluralidade de efeitos de diversa natureza (criminal, processual penal e administrativa), devendo por isso ser oficialmente recolhidas e ordenadas. Por outra parte, porém, tais efeitos não devem perdurar indefinidamente, como*

criando a Direcção de Serviços de Identificação Criminal; a Lei n.º 57/98 de 18 de agosto, estabelecendo os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal, revogando várias disposições da lei n.º 12/91; o D.L. n.º 62/99, de 2 de março, regulando os ficheiros informáticos em matéria de identificação criminal; a Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, estabelecendo o regime das perícias médico-legais e forenses; a Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, criando uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal; a Portaria n.º 270/2009, de 17 de março, regulando a análise da amostra biológica colhida ao condenado ou arguido; a Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, que aprovou o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, regulando o processo individual do recluso e o recurso a sistemas de vigilâncias electrónica ou biométrica; o D.L. n.º 51/2011, de 11 de abril, regulamentando o modo de registo da identificação pessoal dos reclusos.

⁴ Lei n.º 57/98, de 18 de agosto, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de novembro.

⁵ Cfr. José Carlos Honório Pereira David de Oliveira; *A identificação criminal do arguido – Tensão dialéctica entre Praxis e Lei*; Verbo Jurídico, Dez. 2013, p. 19, supra citado.

⁶ *Idem*, p. 24.

⁷ Cfr. artigo 1.º, n.º 1.

⁸ Cfr. Figueiredo Dias; *Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime*; Ed. Notícias, 1993, pp. 46-47.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

estigmas agarrados sempre à pessoa uma vez condenada, antes devem cessar logo que se entenda dever ser esquecido o efeito social (...)».

No artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 57/98 consideram-se, como meio complementar de identificação, as impressões digitais dos arguidos condenados nos tribunais nacionais⁹.

Estabelecem-se, no artigo 2.º da Lei n.º 57/98, como princípios reguladores do processamento das actividades de identificação criminal, o respeito pelo princípio da legalidade e, bem assim, pelos princípios da autenticidade, veracidade, univocidade e segurança dos elementos identificativos.

Relativamente ao acesso de terceiros aos registos, o mesmo é efectuado por alguma das entidades a que se reporta o artigo 7.º da Lei n.º 57/98, nos precisos termos aí constantes.

«Nas formas de acesso à informação identificativa criminal (art. 8.º), destaca-se a obtenção taxativa do conhecimento de tal informação por via de:

- a) Certificado do registo criminal;*
- b) Reprodução autenticada do registo informático ou, na ausência de aplicação informática, consulta do registo individual;*
- c) Acesso direto ao ficheiro central informatizado.*

De seguida, vêm os dispositivos que versam sobre condicionalismos de publicitação, proibindo referências a elementos extralegais nos certificados requisitados e requeridos (arts. 9.º a 12.º).

O princípio da necessidade do acesso verifica-se na vinculação obrigatória dos acedentes aos meios e fins expressamente previstos na lei (art. 14.º), com a condenação dos infratores a sanções contraordenacionais e criminais, sem prejuízo da conseqüente responsabilidade civil e disciplinar (art. 21.º, conjugado com as disposições da secção III do Capítulo VI da LPDP, que veio a reordenar o sistema sancionatório, e, ainda, arts. 22.º e 23.º).

⁹ Prevendo-se no artigo 5.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 381/98, que as mesmas sejam, conjuntamente com a assinatura do arguido, objeto de recolha no boletim do registo criminal respectivo imediatamente após o encerramento da audiência de julgamento.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Sobre o Regulamento, diga-se que teve como fito a modernização e flexibilização de procedimentos, visando uma simplificação do funcionamento dos serviços e um controlo mais aprimorado das matérias relativas a dados pessoais informatizados.

O que importará destacar neste diploma, para os fins inculcados, é o seguido no art. 5.º, n.os 5 e 6, que se destina à determinação dos elementos de identificação do arguido/condenado e à recolha das suas impressões digitais e assinatura após decisão condenatória, aportando, como adiante se verá, numa potencial inconstitucionalidade.

Acentua-se, por fim, o caso de, tanto a LICr, no art. 4.º, n.os 2 e 3, alínea b), como o Regulamento, no art. 5.º, n.º 2, alínea b), e n.º 5, alínea a), terem, com as recentes alterações, suprimido o adjetivo civil, referindo-se agora a identificação do arguido, o que abre caminho a uma generalização do conceito legal de identificação¹⁰».

3. Apreciação das alterações preconizadas na proposta de lei.

Apreciemos então as alterações preconizadas introduzir na Lei de Identificação Criminal, abordando separadamente cada um dos capítulos constantes da proposta de lei.

3.1. Capítulo I (“Identificação criminal e serviços de identificação criminal”)

A exposição de motivos do projeto de proposta de lei (que permite, de forma sintética, apreender a razão de ser das alterações projetadas) e a ordenação de matérias – tendo o diploma sete capítulos, compondo-se de 44 artigos, claramente identificados – não merecem reparos.

Os «grandes eixos» da revisão preconizada são os seguintes:

a) a melhor sistematização e caracterização das linhas de atuação e organização da identificação criminal e dos serviços de identificação criminal;

b) a completa transposição para a ordem jurídica interna da Decisão-Quadros 2009/315/JAI do Conselho de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao

¹⁰ Assim, José Carlos Honório Pereira David de Oliveira: *A identificação criminal do arguido – Tensão dialética entre Praxis e Lei; Verbo Jurídico*, Dez. 2013, pp. 27-28.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, com a previsão de um regime especial para o efeito de garantir o cumprimento das obrigações de guarda e retransmissão da informação que aquela Decisão-Quadro impõe;

c) A adequação das normas reguladoras da emissão e certificados para fins particulares às atuais exigências em matéria de conteúdo de informação acessível e de troca de informação entre entidades públicas, viabilizando a adoção de procedimentos mais simples e a concretização de soluções técnicas mais eficazes»¹¹.

O presente projecto de proposta de lei reconfigura o conceito de identificação criminal, tratado em duas grandes áreas registrais: O registo criminal – a que se dedicam os artigos 4.º a 12.º – e o registo de contumazes – sobre o qual tratam os artigos 13.º a 16.º.

Permanece a função instrumental registral de recolha das impressões digitais das pessoas singulares condenadas, eliminando-se a referência à exclusividade de recolha relativamente às pessoas condenadas por tribunais portugueses.

Para além das referidas áreas de registo criminal, cuja organização e funcionamento aparece, sem novidade, na esfera de competência dos serviços de identificação criminal (cfr. artigo 2.º, n.º 1), cabe a estes serviços a organização e funcionamento dos registos do ficheiro dactiloscópico de arguidos condenados (previsto no capítulo IV da proposta de lei), do registo especial de decisões comunicadas nos termos da Decisão-Quadro supra referida (previsto no capítulo V da proposta de lei) e do registo de medidas tutelares educativas.

No artigo 3.º, n.º 1 da proposta de lei verte-se o conteúdo anteriormente previsto no artigo 2.º da Lei n.º 57/98. Contudo, acrescenta-se na proposta de lei um n.º 2, no qual se consideram aplicáveis subsidiariamente a todos os registos previstos no n.º 2 do artigo 2.º, os princípios que presidem às actividades de identificação criminal. Ora, tratando-se de princípios fundamentais que regem a actividade registral, mesmo quanto a áreas registrais «especiais» – como as enunciadas no n.º 2 do mencionado artigo 2.º – não deveria a sua aplicação efectuar-se “subsidiariamente”, sugerindo-se que tal redacção fosse substituída pela seguinte: «2- Os princípios referidos no número anterior aplicam-se, com as

¹¹ Cfr. a Exposição de Motivos.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

adaptações decorrentes da sua especificidade, a todos os registos previstos no n.º 2 do artigo 2.º».

3.2. Capítulo II (“Registo criminal”)

No âmbito do capítulo da proposta de lei dedicado ao registo criminal, mostra-se criticável, por poder originar problemáticas hermenêuticas desnecessárias, o «desdobramento» em dois preceitos que se reportam a uma mesma realidade: A inscrição registral. De facto, ao contrário do que sucede no ainda vigente artigo 5.º da Lei n.º 57/98, que contém num único preceito quais as decisões (e factos¹²) sujeitos a registo criminal, na proposta de lei, enuncia-se um artigo 4.º que reporta diversos extractos de decisões passíveis de registo, para, depois, no artigo 6.º se enunciar que ainda estão sujeitas a registo as decisões aí enunciadas.

Por outro lado, não se afigura rigorosa a redacção constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, que prevê o registo de extractos de decisões criminais proferidas por tribunais portugueses que apliquem penas ou medidas de segurança «e das demais decisões subsequentes».

Na realidade, o termo “subsequente” reporta uma realidade «que subsegue; imediat[a]; seguinte»¹³.

Ora, se é certo que a tomada das decisões de reexame, de revogação e de extinção de pena ou medida de segurança pressupõe a prévia aplicação de tais sanções, já assim não sucede com as medidas de substituição e de suspensão de execução de tais penas, que se integram nas denominadas penas de substituição, que «são verdadeiras penas autónomas»¹⁴.

¹² Preconizando-se na proposta de lei a eliminação do registo dos factos enunciados no ainda vigente artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 57/98, mostrando-se positiva e dissipando dúvidas subsistentes, a previsão genérica constante do projectado artigo 4.º, n.º 2, de que apenas são inseridos no registo criminal extractos de decisões que se encontrem transitadas em julgado.

¹³ Significado consultado em Dicionário Priberam da Língua Portuguesa (em linha), 2008-2013, disponível em <http://www.priberam.pt/dlpo/subsequente>.

¹⁴ Cfr. Figueiredo Dias; *Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime*; Ed. Notícias, 1993, p. 329.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Em conformidade com a evolução técnica registada refere-se, agora, no artigo 5.º da proposta que o registo criminal se organiza, necessariamente¹⁵, por um ficheiro central informatizado.

No artigo 5.º, n.º 2, não consta qualquer menção – ao contrário do sucede no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 57/98 – sobre a inclusão no extracto a publicitar no registo criminal dos dados de identificação do arguido, menção que passou para o n.º 1 do artigo 5.º. Não obstante a diversa técnica legislativa, certo é que, importaria regulamentar, com precisão, quais os elementos de identificação dos arguidos que deverão ser objecto de registo, o que, poder-se-ia efectuar com uma simples remissão normativa para o regime previsto no n.º 5 do artigo 5.º do D.L. n.º 381/98 ou para o previsto no artigo 3.º do D.L. n.º 62/99, de 2 de março.

De forma positiva acrescenta-se na alínea b) do artigo 6.º a sujeição a registo de decisões que prorroguem a liberdade condicional ou a liberdade para prova, actualizando-se também a redacção da alínea f) do mesmo preceito, em conformidade com o conceito de indulto (que pode ser apenas parcial) constante do artigo 128.º, n.º 4, do Código Penal¹⁶.

Contudo, ao contrário do que constam do artigo 5.º, n.º 1, al. h) da Lei n.º 57/98, não contém, nem o artigo 4.º, nem o artigo 6.º da proposta de lei, qualquer referência ao registo de decisões que «ordenem ou recusem extradição», não sendo inteligível a razão de ser de tal eliminação.

Afigura-se coerente a redacção proposta para o artigo 7.º que trata da delicada temática do acesso à informação registral, mantendo-se o princípio da exclusividade de finalidade no acesso por terceiros a tal informação.

Mostra-se acertada a inclusão na alínea a), do n.º 2, do artigo 7.º da proposta de lei do acesso ao registo criminal por magistrados judiciais e do Ministério Público para efeitos de decisão do incidente de exoneração do passivo restante do devedor no processo de insolvência de pessoas singulares. De facto, como resulta do artigo 238.º do C.I.R.E.¹⁷, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido, nomeadamente, se o devedor tiver sido condenado por sentença transitada em

¹⁵ No artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 57/98, reporta-se que o ficheiro central poderia ser informatizado.

¹⁶ E, bem assim, no artigo 223.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro.

¹⁷ Preceito relativamente ao qual foi apreciada a sua constitucionalidade no acórdão do T.C. de 07/10/2008, Processo n.º 317/08, 2.ª Secção Relator, Conselheiro João Cura Mariano.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

juulgado por algum dos crimes previstos e punidos nos artigos 227.º a 229.º do Código Penal nos 10 anos anteriores à data da entrada em juízo do pedido de declaração da insolvência ou posteriormente a esta data.

Ainda a respeito do artigo 7.º elimina-se na alínea b) do n.º 2 do projeto, a referência às entidades nas quais seja delegada a prática de atos de instrução. Neste ponto, deveria ser precisado que as entidades em questão nesta alínea são as entidades competentes, «*nos termos da lei processual penal*», assim se obviando à possibilidade de acesso por outras entidades ainda que autorizadas por leis processuais de outra natureza.

Para além da inclusão da al. g) do n.º 2 do artigo 7.º resultar da transposição para o direito interno da Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros da União Europeia, também é inovadora e conjuga perfeitamente os interesses em presença, a previsão do n.º 3 deste artigo, consagrando às entidades públicas responsáveis pela instrução de procedimentos administrativos para os quais a lei imponha a apresentação de certificado de registo criminal, autorização de acesso, desde que, o acesso seja autorizado pelo próprio titular dos dados, consagrando-se – como se refere na Exposição de Motivos – «*para estas entidades um patamar intermédio de legitimidade no acesso à informação: acesso pela entidade pública em nome próprio, mas exigindo a prévia autorização do titular*».

Importará, ainda, no âmbito desta matéria introduzir alterações no D.L. n.º 381/98, de modo a compatibilizar tal diploma legal, com a nova lei objecto da presente proposta¹⁸¹⁹.

No artigo 8.º da proposta de lei passa a prever-se que o conhecimento da informação constante do registo criminal, ou da certificação da sua ausência, se concretiza com a emissão de um certificado do registo criminal. As normas constantes deste artigos não merecem reparo, embora se devesse salvaguardar uma previsão normativa para a possível inoperacionalidade do sistema informático – à semelhança do que ocorreu com o sistema informático de suporte à actividade

¹⁸ Desde logo, ao nível do disposto no artigo 9.º desse Decreto-Lei, o qual ainda se reporta à Lei n.º 57/98.

¹⁹ A regulamentação da lei consta, aliás, prevista no artigo 42.º da presente proposta de lei.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
CABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

dos tribunais (CITIUS) – a qual, aliás, avisadamente, se inclui no ainda vigente artigo 8.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 57/98.

Relativamente ao artigo 9.º da proposta a dicotomia aludida no n.º 3 da Exposição de Motivos não parece ter passado, com todo o êxito, para o texto normativo. De facto, ao contrário do que sucedia com o ainda vigente artigo 11.º, n.º 2, da Lei n.º 57/98, em que o requerente do certificado de registo criminal tinha o dever de especificar a actividade ou a profissão a exercer (que constituiria o único meio de os serviços de identificação criminal poderem aquilatar se a situação em presença era aquela que na proposta é regulada no n.º 3 do artigo 9.º ou se, pelo contrário, era aquela a que se reporta o n.º 4 do mesmo artigo) no artigo 9.º da proposta não consta mencionada qualquer vinculação do requerente a tal indicação, pelo que, se afigura que será muito difícil aos serviços de registo – a não ser que haja expressa indicação do requerente nesse sentido – emitirem outros certificados de registo criminal que não aqueles a que se reporta o n.º 3 do artigo 9.º. O modelo anterior não era o mais eficiente, mas a ausência de referência pelo requerente sobre a profissão ou actividade a que pretende que seja utilizado o certificado, ainda se nos afigura pior solução. E, tanto é assim que poderá suceder que o requerente indique que pretende que o certificado seja emitido para aceder a emprego (logo, não se incluirá na rubrica «outros fins» ou outra finalidade na obtenção do certificado) e a informação dele constante venha a ser restrita à enunciada nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 9.º, quando é certo que se poderá tratar, de facto, de uma situação abrangida pela previsão do n.º 4, mas desconhecida (ou melhor, não levada ao conhecimento) dos serviços de registo criminal. Numa matéria tão delicada, afigurar-se-ia outra regulamentação de ponto tão essencial.

A respeito do artigo 10.º da proposta cumpre efectuar as seguintes considerações. O paralelo normativo deste preceito encontra-se no artigo 15.º da Lei n.º 57/98, artigo cuja epígrafe se reporta ao «cancelamento definitivo» do registo criminal. A expressão agora constante da proposta é a de «vigência do registo criminal». Não se afigura algum ganho na alteração preconizada, tanto mais que, no artigo 11.º da proposta se alude ao reverso do «cancelamento definitivo»: O cancelamento provisório do registo criminal.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Mas, para além deste aspecto, o texto da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º da proposta não se mostra inteligível²⁰, ao se reportar a «*decisões que tenham aplicado pena ou medida de segurança pela prática de outros crimes...*». Se o que se pretendeu foi estabelecer uma categoria residual para além das situações contempladas nas demais alíneas do n.º 1, então, em rigor legístico, a alínea contendo a matéria residual da previsão normativa deveria ser reconduzida para último lugar.

Todavia, se a inclusão da palavra «outros» se dever a lapso de escrita, então, para além da supressão desta incorrecção, deverá ser efectuada uma outra. Na realidade, ao contrário do que sucede com o artigo 15.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 57/98, não se efectua na aludida alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º da proposta, nenhuma referência à restrição de registo de decisões que tenham aplicado «*pena de prisão ou medida de segurança*». O texto da proposta limita-se, contudo, a aludir a decisões que tenham aplicado «*pena ou medida de segurança*», sem qualquer restrição qualitativa. Ora, se a intenção legislativa fosse a de abranger nesta alínea todas as «penas» não faria sentido a enunciação, noutras alíneas de outras penas, como a pena de multa. Por outro lado, não teria sentido possibilitar a não transcrição de determinadas penas - privativas/não privativas de liberdade - nos termos preconizados no n.º 1 do artigo 12.º da proposta. Afigura-se, pois, que a redacção do preceito deverá ser corrigida por forma a nela se contemplar o texto normativo vigente, a este propósito, na actual Lei n.º 57/98.

Por outro lado, assinala-se ainda que não consta do rol do n.º 1 do artigo 10.º da proposta de lei - sem que a Exposição de Motivos efectue qualquer menção a respeito desta supressão - a norma que, presentemente, consta da alínea g) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 57/98, a respeito do cancelamento de decisões que tenham aplicado pena acessória, após o recurso do prazo para esta fixado em sentença ou, tratando-se de pena acessória sem prazo, após a decisão de reabilitação.

²⁰ Sabendo-se que a «*clareza no discurso é o mais importante princípio a ter em consideração na redacção de qualquer texto normativo ou de textos não normativos do acto, pelo que deve estar presente em todos os momentos da sua elaboração. Esta exigência tem reflexos ao nível da eficácia das normas escritas e tem como contrapartida a censura jurídica em casos de ininteligibilidade. Está em causa o acesso efectivo ao direito vigente, funcionando a compreensão do discurso como um instrumento para o conseguir, pelo que as escolhas linguísticas devem ser ponderadas de forma a possibilitar que os textos sejam compreendidos pela generalidade dos seus destinatários*» (cfr. Luísa Colaço e Maria da Luz Araújo; Regras de Legística a Observar na Elaboração de Actos Normativos da Assembleia da República; ed. Assembleia da República, 2008, p. 24).





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

A respeito do n.º 6 do artigo 10.º da proposta importaria precisar que, findo o prazo de 5 anos aí regulado, as decisões transcritas seriam canceladas automática e irrevogavelmente, ou seja, nem para a finalidade descrita nesse normativo, poderia ser possível o acesso ao registo. Afigura-se-nos que o estabelecimento no texto de um «período máximo» não salvaguarda, ainda assim, a situação assinalada.

Quanto ao instituto da não transcrição de decisões penais condenatórias²¹, afigura-se relevante que possa ser determinada a não transcrição de penas curtas de prisão (até um ano) ou de penas não privativas de liberdade, sendo que, pela natureza particular dos crimes em questão e do alarme social que causa o seu cometimento, se justifica a exclusão de tal possibilidade – de não transcrição – ocorrer relativamente à condenação por crimes contra a liberdade ou autodeterminação sexual (cfr. artigos 163.º a 179.º do Código Penal). Contudo, relativamente à redacção proposta para o artigo 12.º, afigura-se carecer de precisão a utilização do termo «primário» aí inserto. Trata-se de um termo que não tem um significado unívoco na prática judiciária – referindo-se esta realidade, umas vezes, a tal condição como a do arguido que não foi sujeito antes a qualquer punição²² e, outras, ao arguido que não tem antecedentes criminais ou mesmo policiais relativamente ao crime em questão²³ –, mas que não é a expressão normativa corrente, a respeito da valoração da conduta anterior do agente (conceito, por exemplo, reflectido no artigo 71.º, n.º 2, al. e) do Código Penal).

3.3. Capítulo III (“Registo de contumazes”)

Este capítulo tem correspondência com o que consta dos artigos 18.º a 20.º da Lei n.º 57/98, melhorando-se a previsão normativa correspondente, o que se denota

²¹ Instituto pelo qual «pretende o legislador adequar o regime de acesso por particulares ao registo criminal às situações em que as razões de defesa social sobrelevam os riscos para a socialização do delinquentem na divulgação do seu passado, permitindo vedar esse acesso em casos de pouca gravidade e de ausência de perigosidade especial» (assim, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26/11/2008, proc.º n.º 492/05.1GBPBL, relatado por FERNANDO VENTURA, disponível em <http://www.dgsi.pt>).

²² Cfr. assim, o artigo 12.º, n.º 2, al. e) da Lei n.º 57/98, de 18 de agosto.

²³ Sendo certo que, presentemente, é condição – a par das demais previstas para a verificação deste instituto – da suspensão provisória do processo, a que se reporta o artigo 281.º do Código de Processo Penal, a ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza, não fazendo sentido que, para uma situação equiparável – como será a da não transcrição (recordando-se que, actualmente, a suspensão provisória do processo pode ter lugar em crimes puníveis com pena de prisão até 5 anos ou sanção diferente de prisão) –, os pressupostos legalmente previstos sejam mais exigentes.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

pelos elementos que se prevê devam constituir o registo de contumazes e, bem assim, os elementos que devem conter as decisões a inscrever no registo criminal «de contumazes».

É inovadora a concretização do modo de obtenção da informação inscrita no registo de contumazes ou da ausência da mesma, a qual se reconduz à emissão de um «certificado de contumácia».

Revelante é a previsão contida no n.º 4 do artigo 15.º da proposta, onde se prevê que a emissão dos certificados de registo criminal requisitados pelas entidades mencionadas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 7.º seja acompanhada da emissão de certificado de contumácia, sempre que exista informação vigente nesse registo relativamente ao mesmo titular de dados.

O vertido no artigo 16.º, enquanto preceito específico disciplinador da vigência do registo de contumazes, não merece comentários adicionais.

3.4. Capítulo IV (“Ficheiro dactiloscópico de arguidos condenados”)

A matéria inserida nos artigos 17.º, 18.º e 19.º da proposta de lei tem correspondência com o que consta dos artigos 17.º e 18.º do D.L. n.º 381/98.

O vertido nos artigos 20.º e 21.º da proposta de lei, enquanto preceitos específicos disciplinadores da vigência do ficheiro dactiloscópico de arguidos condenados e dos termos da transmissão de informação ao sistema de informação criminal da Polícia Judiciária, em termos a regulamentar, não merece comentários adicionais.

3.5. Capítulo V (“Troca de informação sobre condenados proferidas por Tribunais de Estados membros da União Europeia”)

Neste capítulo – que tem existência entre os artigos 22.º e 33.º da proposta de lei – cumpre-se a obrigação²⁴ de tomada de medidas de transposição para o direito interno, decorrentes da Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de

²⁴ A qual, nos termos do artigo 13.º da Decisão-Quadro deveria ter sido cumprida até 27/04/2012.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros da União Europeia.

O artigo 22.º da proposta de lei dá cumprimento ao estatuído no artigo 3.º da referida Decisão-Quadro, opção que, pela especificidade do tratamento dos serviços a cargo e pela experiência desenvolvida nesta temática, não merece quaisquer comentários.

Entende o legislador português criar um regime «especial», que denominada de «registo especial de decisões estrangeiras» para cumprir o disposto no artigo 5.º da Decisão-Quadro, prevendo-se que sejam registadas, nesse registo, as condenações e demais decisões – novamente se utiliza, no n.º 1 do artigo 23.º da proposta de lei a expressão «subsequentes», sem precisão de sentido – proferidas por Tribunais de Estados Membros da União Europeia, comunicadas a Portugal nos termos da Decisão-Quadro acima aludida.

A opção tomada não merece reparos atenta, desde logo, a justificação expressa na Exposição de Motivos: *«A opção de previsão de um registo próprio, intermédio relativamente à eventual incorporação no registo criminal português da informação recebida, tem por objectivo garantir o integral cumprimento das obrigações de guarda e conservação de todas as decisões transmitidas pelas autoridades estrangeiras, para efeitos de viabilizar a respectiva transmissão a outros Estados-Membros, sem qualquer prejuízo para a utilização dessa informação no âmbito do registo criminal português, de acordo com as regras que lhe são aplicáveis».*

E, considerando a previsão contida no artigo 29.º da proposta de lei, afigura-se-nos estar salvaguardada a conexão entre ambos os tipos de registo: o registo criminal geral de decisões portuguesas e o registo criminal especial de decisões estrangeiras. Contudo, de acordo com este normativo tal apenas sucede relativamente aos pedidos que sejam efectuados por autoridades centrais estrangeiras, não se encontrando regulamentado o acesso por autoridades nacionais a tal registo especial e à informação dele constante, sendo que, apenas se encontra regulada a situação a que alude o artigo 26.º, n.º 2 da proposta de lei.

A prescrição do n.º 1 do artigo 24.º da proposta coaduna-se com o estatuído no artigo 4.º, n.º 3 da Decisão-Quadro.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Do mesmo modo, afigura-se relevante a previsão contida nos artigos 25.º, n.º 2 e 31.º da proposta de lei, que cumpre o estatuído no artigo 9.º da Decisão-Quadro.

Também não merece comentário, a previsão contida no artigo 33.º da proposta, a qual observa o prescrito no artigo 12.º da Decisão-Quadro a que se tem feito referência.

Afigura-se-nos que relevante era a previsão na legislação interna de que os pedidos de informação apenas seriam instruídos caso fosse utilizado o formulário anexo à Decisão-Quadro. Esta previsão está omissa da presente proposta de lei.

3.6. Capítulo VI (“Troca de informações com Estados que não sejam membros da União Europeia”)

Nos artigos 34.º e 35.º aproveita o legislador para regular na proposta de lei, os termos em que se deve processar a troca de informações entre Portugal e Estados que não sejam membros da União Europeia, aspecto que se afigura especialmente relevante, dadas as relações estreitas que Portugal mantém com outros países fora do círculo da União Europeia, em particular, com os P.A.L.O.P., mas que não prescinde, da consideração do que esteja estabelecido em convenção ou acordo internacional.

3.7. Capítulo VII (“Disposições finais”)

Finalmente, no último capítulo da proposta de lei, enuncia-se que o director-geral da Administração da Justiça é o responsável pelas bases de dados de identificação criminal, assim se observando o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro²⁵.

Do mesmo modo, em observância do prescrito nos artigos 10.º e 11.º da Lei n.º 67/98, propõe-se a redacção constante do artigo 37.º da proposta de lei, no que concerne ao acesso à informação pelo titular dos dados, o que não merece adicionais comentários.

²⁵ Em particular, sobre o «responsável pelo tratamento», vd. artigo 3.º, al. d) da Lei n.º 67/98,





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Mostra-se relevante a previsão do que se deva entender por «*dados incorrecta ou indevidamente registados*» constante do artigo 38.º da proposta de lei.

O estatuído nos artigos 39.º e 41.º da proposta de lei não trazem novidade, correspondendo ao disposto nos artigos 25.º e 26.º da Lei n.º 57/98, respectivamente.

Afigura-se que a previsão do artigo 40.º - que unifica o que consta do actual n.º 1 do artigo 21.º e do artigo 22.º da Lei n.º 57/98 - é insuficiente face à lei ainda em vigor. De facto, nesta unificação não passou para o texto da proposta de lei, o n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 57/98, onde se criminaliza o comportamento de «*quem, de forma indevida, obtiver, fornecer a outrem ou fizer uso de dados ou informações constantes dos ficheiros não automatizados de identificação criminal ou de contumazes, desviando-os da finalidade legal, é punido com pena de prisão até um ano ou multa até 120 dias*». A razão da não «transposição» desta norma para o texto da proposta de lei, residirá na circunstância de o tipo criminal em questão aludir ao fornecimento ou uso, de forma indevida, relativamente a dados ou informações «constantes de ficheiros não automatizados».

Contudo, como supra se aludiu, não parece que deva ser sempre postergada a possibilidade de inoperância do sistema informático de registo criminal e, por outro, o tipo constante do n.º 2 do artigo 40.º - por remissão para o crime previsto no artigo 256.º do Código Penal - deixa sem punição condutas que poderão, sem dúvida, merecer a censura jurídico-penal, censura que, no modelo constante da proposta é inexistente.

Relativamente ao disposto nos artigos 42.º e 44.º da proposta de lei, assinala-se que, a vigência da lei - salvo quanto ao artigo 42.º (simples previsão de regulamentação futura da própria lei) - estará dependente de diploma regulamentador, cujos termos são, neste momento, desconhecidos, mas cuja articulação com as soluções preconizadas na proposta de lei, é fundamental para o bom êxito do objecto regulado por ambos os diplomas legais.

4. Conclusão.

O texto legislativo constante da presente proposta de lei procede a uma profunda revisão da lei de identificação criminal em vigor, aproveitando o ensejo





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

de transpor para a ordem jurídica interna prescrições resultantes da condição de Portugal como Estado-Membro da União Europeia, permitindo em vários aspectos corresponder aos eixos de reforma aludidos na proposta.

Quanto ao mais, sem prejuízo da superior consideração de Vossa Excelência, com vista ao aprimoramento do projecto legislativo disponibilizado, sugere-se sejam tomadas em conta os comentários e sugestões supra assinalados.

Lisboa, 07 de Outubro de 2014.

Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco

Juiz de Direito

Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

